GRUPO PERGÍ ALIMENTOS

AUTOS N. 0000309-81,2023,8,16,0167

Relatório de Análise do PRJ





SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	_ 2
II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO _	_ 3
III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	_ 4
IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	
(i) Disposições Gerais:	_ 5
(ii) Classe I - Créditos Trabalhistas:	_ 6
(iii) Classe II - Créditos com Garantia Real:	_ 9
(iv) Classe III - Créditos Quirografários:	_ 9
(v) Classe IV - Créditos de ME e EPP:	.11
(vi) Credor Fornecedor de Insumos, Matérias Primas Essenciais e Funding:	_11
V. DOS REQU <mark>ISITOS PREVISTOS N</mark> O ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005	_12
VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005	_13
VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005	_13
VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS	_13
(i) Previsão de que os credores não sujeitos não poderão negativar ou inscrever qualq	uer
sociedade do Grupo Pergi junto aos órgãos de proteção ao crédito	_14
(ii) Previsão de "tolerância" ao descumprimento do PRJ	_14
(iii) Previsão de encerramento da recuperação judicial	_17
IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇ <mark>ÃO JUDICIAL</mark>	_18
(i) Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e garantidores	18
X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA	_22
XI. CONCLUSÃO	23



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sucintamente, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 16 de fevereiro de 2023 por **Pergi Comércio de Alimentos Ltda**., inscrita sob o CNPJ nº 27.389.930/0001-35, **MEG Empacotamento e Comércio de Alimentos Ltda**., inscrita sob o CNPJ nº 39.387.842/0001-83 e **GTR Indústria e Comércio de Alimentos Eireli**, inscrita sob o CNPJ nº 26.794.198/0001-16, todas integrantes do mesmo Grupo Empresarial.

O pedido foi distribuído ao d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Terra Rica/PR, o qual deferiu seu processamento em 04 de maio de 2023, cf. ev. 43.1 dos autos, em regime de consolidação substancial, na forma do art. 69-J, da Lei 11.101/2005 "LREF".

Diante da apresentação, pelas Devedoras, do Plano de Recuperação Judicial, bem como dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação, junto ao ev. 111, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "h", da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

Previamente à apresentação do predito Relatório, no entanto, alguns esclarecimentos merecem ser exposados.

Diz-se isso, pois, uma das muitas inovações realizadas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi o acréscimo ao rol de atribuições do administrador judicial do dever de confeccionar um relatório a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor¹.

Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do administrador judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, no sentido de que ele (o administrador judicial) não é parte no processo e atua como auxiliar do juízo.

II - [...]

¹ Art. 22 [...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



Portanto, o administrador judicial, em regra, não ingressará na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência da exclusiva assembleia.

Contudo, é importante que o Administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005, especialmente da Seção III, do Capítulo III, que tratam, justamente, do plano de recuperação judicial.

Na lição de Daniel Carnio Costa e de Alexandre Nasser de Melo:

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, "h", determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado².

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial destacará cláusulas que, no seu entender, desafiam o controle judicial de legalidade a ser exercido por este d. juízo.

II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Na forma do disposto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos³, a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR. (44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).

³ Art. 189, §1°, I, da Lei 11.101/2005.



No caso em apreço, referida decisão foi lançada aos autos junto ao mov. 43.1, sendo confirmada a intimação eletrônica das Devedoras em 15 de maio de 2023, segunda-feira, cf. se verifica do ev. 75.

Em vista disso, o *dies ad quem* seria 14 de julho de 2023, tendo sido o PRJ lançado aos autos no dia 07 de julho de 2023, cf. ev. 111. Assim, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005

Segundo consta do PRJ, cf. fl. 11, item 2.1, seu objetivo consiste na geração de fluxo de caixa para assegurar o pagamento do passivo reestruturado, além de geração de capital de giro e recursos necessários à continuidade das atividades desempenhadas.

Para tanto, em atendimento ao disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005, as Devedoras indicam como mecanismos reestruturantes (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do **Grupo Pergi Alimentos** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

Destaca-se que o Laudo Econômico-Financeiro lançado ao ev. 111.4, por sua vez, embora contemple as duas medidas descritas acima, no item 6.1, fl. 39, também prevê meios de recuperação que excedem àqueles expostos no PRJ, referida observação, no entanto, será melhor detalhada no tópico V adiante.

Com efeito, com relação aos meios de recuperação judicial previstos no Plano de Rercuperação Judicial, no que diz respeito - <u>objetivamente</u> - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, de apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pelas Devedoras este teria sido atendido, pendendo de aclaramento apenas o que toca às medidas reestruturantes diferentemente previstas no laudo anexado pelas Devedoras.



Quantoà análise subjetiva a respeito da viabilidade e suficiência das medidas entende que é matéria de competência exclusiva dos credores⁴.

IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Em correspondência ao meio de recuperação elencado no item 2.1, que prevê a reestruturação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, as Devedoras apresentaram, no Capítulo III, condições individualizadas de reestruturação por classe de credores, sendo que o resumo da condição proposta, bem como eventuais ilegalidades e questões conflitantes, serão elencadas na sequência:

(i) Disposições Gerais:

As disposições gerais previstas no Capítulo III que se aplicam a todas as classes e subclasses, e que merecem destaque, são:

Cláusula	Previsão	Observação
3.1.3	O pagamento será realizado mediante TED, DOC ou outra forma acordada entre credor e devedor;	-
3.1.4	Os credores sujeitos devem informar a conta bancária no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da decisão que vier a homologar o PRJ eventualmente aprovado, por meio de comunicação escrita endereçada às Devedoras;	Quanto a este Item, não se pode deixar de destacar que o Item 9.3, fl. 23, estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis para satisfação desta medida, em <u>aparente</u> conflito.
3.1.5	Prazos para pagamento de crédito sujeito e eventual período de carência, terão início a	-

⁴ "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo: https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/naosoberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR. (44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	partir da eventual decisão de homologação do PRJ;	
3.1.7	Possibilidade de compensação, à critério exclusivo das Devedoras, entre eventuais créditos que detiver contra credores, desde que se trate da mesma natureza e ocorra em respeito aos prazos de carência, pagamento, correção e demais condições de pagamento previstos no PRJ, não podendo resultar em antecipação de pagamentos. Referida disposição é reiterada por ocasião do Item 9.9, fls. 26.	A respeito da compensação de valores, o e. TJSP possui entendimento no sentido de que tal disposição é lícita, desde que preenchidos os requisitos legais art. 368 e 369, do Código Civil ⁵ .

(ii) Classe I - Créditos Trabalhistas:

O subsequente Capítulo IV, fl. 15, trata a respeito da Reestruturação dos Créditos Trabalhistas, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

Característica	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito Trabalhista		A atualização dos	12 parcelas	
incontroverso de até	-	valores se dará	mensais,	-
150 salários mínimos ⁶		com base na TR	vencendo-se a	

⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "BRICO BREAD ALIMENTOS" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – [...] A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial. Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021). (G.N)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR. (44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

⁶ Cumpre observar que a limitação quantitativa do Crédito Trabalhista a 150 (cento e cinquenta) saláriosmínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário, em referência ao disposto no art. 83, I da LREF, que trata sobre falência, já foi objeto de apreciação do STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o REsp 1649774/SP, REsp 1924178/SP e o recente REsp 1812143/MT.



		acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano	primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o PRJ	
Crédito Trabalhista incontroverso até o limite de 5 salários- mínimos relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 meses anteriores à Data do Pedido	-	A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano	Parcela única, em 30 dias, contados a partir da Decisão que homologar o PRJ	-
Demais Créditos Trabalhistas incontroversos ⁷	-	A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano	12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25° dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o PRJ	
Créditos Trabalhistas Controvertidos ⁸	50%	Correção monetária com	12 parcelas mensais,	-

⁷ Cf. Item 4.1.1, "os Créditos Trabalhistas Incontroversos são aqueles reconhecidos na Lista Geral de Credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores".

⁸ Cf. item 4.1.2, aqueles oriundos de Reclamatória Trabalhista, em trâmite ou com trânsito em



base na TR e juros de 1% ao ano, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo vencendo-se a
primeira no 25º dia
útil do mês
subsequente ao dia
da Decisão Judicial
que homologar o
PRJ

Sem adentrar nos aspectos econômicos, no que se refere às condições estabelecidas no <u>Item 4.1.2</u>, fl. 16 do PRJ, que faz menção ao pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos, cuja proposta está descrita na tabela acima, alguns pontos merecem especial atenção.

Primeiramente, tem-se proposta de pagamento a ser realizado no prazo de 12 meses, que poderá, à critério das Devedoras, ser realizado de *forma fracionada, em uma ou mais parcelas, ao longo do período*. Ao que parece, para além do conteúdo da referida cláusula trazer reflexos na formação do título executivo judicial previsto no art. 59, §1°, da LREF, no que tange a possível deficiência pelo não atendimento dos atributos de certeza ou mesmo a exibilidade do título, afinal, quando a obrigação deverá ser cumprida, qual a periodicidade? Parece também haver certa contradição na proposta, posto que, ao mesmo tempo, prevê que a primeira parcela vence no 25° dia útil do mês subsequente ao da decisão homologatória.

Há menção, ainda, a *créditos incluídos administrativamente após o início dos pagamentos*, propondo-se pagamento em 1 ano após a inclusão, podendo os pagamentos ocorrer de forma fracionada, em uma ou mais parcelas, ao longo do período.

O item em questão, em tese, pressuporia a inclusão ou majoração de crédito trabalhista sem a ação trabalhista respectiva. Em princípio, este não é o veículo apropriado para inclusão ou majoração de crédito após a entrega da lista de credores elaborada pela

julgado, de Impugnação de Crédito ou Habilitação de Crédito, em trâmite ou com trânsito em julgado



Administração Judicial. Após publicação da lista é preciso buscar a via adequada para inclusão ou majoração de crédito, seja impugnação de crédito tempestiva, seja habilitação retardatária, seja impugnação de crédito também retardatária, isso caso inexista ação trabalhista em curso.

Em virtude do exposto, parece possível que a cláusula 4.1.2 desafie o controle judicial de legalidade.

(iii) Classe II - Créditos com Garantia Real:

O Capítulo V, fls. 17, prevê como proposta de pagamento para a Classe II – Garantia Real, a mesma prevista para a Classe III – Quirografária, que será discriminada na sequência, embora as Devedoras não reconheçam créditos que se enquadrem nessa classificação.

(iv) Classe III - Créditos Quirografários:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito Quirografário de até R\$ 10.000,00	6.2.1	-	Incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a.	12 parcelas iguais e sucessivas ⁹ , vencendo-se a primeira parcela no 25° dia do mês subsequente ao final do prazo de carência.	*Embora haja a informação de inexistência de carência, o pagamento iniciará 30 dias contados a partir da Decisão Judicial de Homologação do PRJ.
Crédito Quirografário acima de R\$ 10.000,00	6.2.2	Saldo remanescente, após abatidos os R\$	Correção monetária pela variação da TR e juros	a) Parcela inicial de R\$ 10.000,00, em 12 parcelas	a) Pagamento do balão inicial de R\$ 10.000,00 terá carência de 30

⁹ Não há discriminação da periodicidade.





10.000,00,	remuneratórios	iguais e	dias;
será pago com	de 1% (um por	sucessivas ¹⁰ ,	b) Saldo
deságio de	cento) ao ano a	vencendo-se a	remanescente
75%	partir da	primeira	terá carência d
	decisão de	parcela no	24 meses.
	homologação	25º dia do	
	do Plano;	mês	
		subsequente	
		ao final do	
		prazo de	
		carência;	
		b) Saldo	
		remanescente	
		, após	
		abatidos os	
		R\$ 10.000,00,	
		em 180	
		parcelas	
		<u>mensais</u> ,	
		iguais e	
		sucessivas,	
		vencendo-se a	
		primeira	
		parcela no	
		25º dia do	
		mês	
		subsequente	
		ao final do	
		prazo de	

carência.

¹⁰ Não há menção de periodicidade.



Embora refira-se a proposta de pagamento, nos <u>itens 6.2.1 e 6.2.2</u>, "a" inexiste menção a periodicidade dos pagamentos, entendemos, no entanto, que a periodicidade do pagamento das parcelas deve ser aclarada pelas Devedoras, dada alta possibilidade de gerar dúvidas e controvérsias.

(v) Classe IV - Créditos de ME e EPP:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
			Incidirá	36 parcelas iguais e	
			anualmente	sucessivas,	30 dias contados
Crédito de			correção	vencendo-se a	a partir da Decisão
ME e EPP	7.2.1	-	monetária com	primeira parcela no	Judicial de
MEEPP			base na TR, mais	25º dia do mês	Homologação do
			juros simples de	subsequente ao final	PRJ.
			1,00% a.a.	do prazo de carência.	

Tal qual ocorre com os credores quirografários, o conteúdo da cláusula 7.2.1, no que diz respeito ao parcelamento, também não esclarece qual será a pediodicidade dos pagamentos, assim, embora refira-se a proposta de pagamento, entendemos que merece ser esclarecida pelas Devedoras a periodicidade do pagamento das parcelas, dada alta possibilidade de gerar dúvidas e controvérsias.

(vi) Credor Fornecedor de Insumos, Matérias Primas Essenciais e Funding:

O Capítulo VIII, fl. 20, trata a respeito das Condições Especiais para Credores Colaboradores, isto é, fornecedores de Insumos, Matérias Primas Essenciais e Funding que, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, colaborem com as Devedoras, cf. definição prevista no Item 8.1, fl. 21.

A respeito das condições diferenciadas de pagamento dos Credores Colaboradores, apresentadas no item 8.1 e abaixo indicadas, que estão atreladas à concessão, na proporção mínima de R\$1,00 de nova operação para R\$1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos da RJ, tem-se:



- a) Eliminação de até 100% de deságio;
- b) Prazo de Pagamento de até 12 (doze) anos
- c) Sem carência (limitado às necessidades operacionais das Devedoras e conforme acordado com cada credor)

V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao mov. 111.4, posicionando-se, ao final, pela viabilidade, sob a ótica econômico-financeira, do Grupo Pergi Alimentos.

Quanto ao seu conteúdo, é de se destacar que o documento contempla algumas impropriedades, uma vez que prevê medidas de soerguimento não previstas expressamente no Plano de Recuperação apresentado, assim como apresenta proposta de pagamento com informações destoantes daquelas constantes do PRJ, como é o caso do item 6.3.3.4, fls. 49, que informa o pagamento do crédito quirografário em 156 parcelas mensais, sendo que o PRJ prevê o prazo de 180 parcelas mensais, além de apresentar medidas reestruturantes genéricas e diferentes daquelas eleitas pelo PRJ, como leilão reverso (item 6.4.3 do laudo) e alienação de ativos (item 6.1, "b" do laudo).

Ainda que o Plano em análise, à fl. 5, item 1.6, preconize que "na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano", ao ver da Administração, conteúdos "complementares" ao PRJ não estariam adstritos à mencionada cláusula, demonstrando-se oportuna a presente observação.

Ao nosso sentir, referido conflito demanda prévia manifestação das Devedoras para que esclareçam se também predentendem adotar as medidas de soerguimento previstas no laudo e, sendo o caso, promovam os devidos aditamentos, de modo a discriminar pormenorizadamente os meios a serem empregados, em atenção ao art. 53, I, da LREF ou então adequem o laudo ao PRJ apresentado.





VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito pela Devedora, a partir da juntada dos Laudos de Avaliação de Ativos de seq. 111.3, o qual está subscrito pelo sr. Ricardo Alberto Moliterno, responsável técnico da AZTEX Soluções LTDA, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, tanto dos bens móveis, quanto imóveis, avaliados no mês de julho de 2023.

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise.

VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 confere certa proteção aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidente de trabalho, em razão de sua natureza alimentar. Por esta razão, o *caput*, do art. 54, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos que estejam enquadrados nesta condição, ainda, o § 1º do mencionado dispositivo dispõe não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A proposta apresentada no Item 4.1.1 do PRJ, direcionada aos credores pertencentes à Classe I, detalhada no item IV *retro*, bem se atentou ao disposto no art. 54, "*caput*" e § 1º da LREF, quedando-se atendido o regramento previsto no dispositivo mencionado.

VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE CONFLITANTES COM A LEGISLAÇÃO

Como visto, algumas cláusulas parecem dispor de conteúdos que demandam melhores esclarecimentos pelas Devedoras, como ocorre nas observações constantes do Item IV e V, acima.



Há, também, no PRJ analisado, cláusulas que parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência.

(i) Previsão de que os credores não sujeitos não poderão negativar ou inscrever qualquer sociedade do Grupo Pergi junto aos órgãos de proteção ao crédito

O item VII da cláusula 9.13 merece especial atenção. Isto porque estabelece a impossibilidade de inscrever as Devedoras e garantidores junto a órgãos de proteção ao crédito "inclusive em relação aos créditos não sujeitos". Referida disposição destoa – e muito – daquilo que a LREF prevê guanto aos créditos desta natureza.

Diz-se isto, pois, o art. 49, §3º, ao prever a existência de créditos alheios ao feito recuperacional, afasta deles qualquer efeito advindo da recuperação judicial, de modo que tais créditos subsistem independentemente do trâmite do referido processo, razão pela qual não é possível obstar o credor, que se enquadre nessa condição, de exercer seus direitos na busca da satisfação do crédito. Por isso, entendemos que o item VII da Cláusula 9.13 deve ser submetido ao controle de legalidade e, a partir disso, declarado nulo.

(ii) Previsão de "tolerância" ao descumprimento do PRJ

A cláusula 9.16 do Plano em comento dispõe que o PRJ somente será considerado descumprido se as Devedoras deixarem de adimplir três pagamentos consecutivos, na forma do PRJ e desde que notificadas expressamente, oportunidade em que poderão, no prazo de 30 dias da notificação: i. purgar a mora, mediante o pagamento devido; ii. requerer convocação de nova AGC para para deliberar a respeito de alteração do PRJ que sane ou supra eventual descumprimento. Assim, somente haverá convolação em falência caso não seja adotada nenhuma das medidas acima previstas.

Mencionada previsão, no entanto, não parece guardar compatibilidade com o disposto no § 1º do art. 61, bem como do inc. IV do art. 73, ambos da LREF, *in verbis:*

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que



sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

/V - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Veja-se que os dispositivos acima colacionados são claros ao dispor que a transgressão ao cumprimento do Plano de Recuperação resulta na convolação em Falência, o que aparenta reforçar a incompatibilidade da cláusula 9.16 com a Lei 11.101/2005.

Ainda, no que diz respeito à possibilidade de se purgar a mora no prazo de 30 dias contados da notificação enviada pelos Credores, ao nosso sentir, trata-se de uma manobra de se alongar o prazo de pagamento fixado no plano, sem que isso implique no reconhecimento de eventual inadimplência apta a ensejar na convolação em falência das Devedoras. Por seu turno, quanto a previsão de convocação de nova AGC a fim de deliberar alterações no plano a fim de sanar eventual situação de descumprimento das obrigações assumidas pelas Devedoras, a jurisprudência não é unânime quanto a matéria. O TJPR já se posicionou desfavorável à imposição de instauração de assembleia geral de credores, reconhecendo a ilegalidade de referida previsão no plano:

Alegação de ilegalidade na cláusula que prevê o período de cura – parcial procedência – impossibilidade de previsão de as agravadas requererem convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial – inteligência do artigo 61, §1°, da lei n°11.101/05. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 18° C.Cível - 0025871-50.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: Juiz de



Direito Substituto em Segundo Grau Humberto Goncalves Brito - j. 08.06.2020)

Previsão de que o plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de 03 parcelas consecutivas e imposição de instauração de assembleia geral de credores antes de eventual convolação da recuperação judicial em falência. Ilegalidade reconhecida. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º da lei nº 11.101/2005. (TJPR - 17ª C.Cível - 0055110-36.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 15.08.2019)

De lado outro, recente decisão do TJPR foi no sentido de que a mera previsão de convocação de nova AGC "não condiciona o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado", *in verbis*:

[...] PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA 10.8 QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA, MAS APENAS RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE OS CREDORES EVENTUALMENTE APRESENTAREM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO MEDIANTE VOTAÇÃO EM AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SUBSISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. III. extrai-se que o plano não condicionou o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado, ressalvando apenas que não haveria falência imediata, subsistindo tal direito aos credores, o que evidentemente não ofende a diretriz do artigo 61, I e 73, IV, ambos da lei de especial regência, circunstância que inclusive está em alinhamento ao princípio da preservação da empresa. (TJPR - 17ª C.Cível - 0022474-75.2022.8.16.0000



- Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 26.09.2022)

Tal previsão, em nosso entender, viola a regra do art. 73, da Lei 11.101/2005, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convolação, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, por mais que, eventualmente, se entenda que o "evento de descumprimento" é inválido, não se está a afirmar que o plano, a depender da situação, não possa ser alterado. O que, porém, parece ser bastante questionável é a previsão de uma cláusula genérica permitindo a convocação da assembleia a cada evento de descumprimento do plano.

(iii) Previsão de encerramento da recuperação judicial

Conforme previsto na cláusula 10.4 do PRJ, "a Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos (...)".

De fato, uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o "período de supervisão" facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o "período de supervisão" será ou não necessário:



Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No entanto, se a ideia fosse atribuir tal decisão à assembleia, certamente teria sido acrescentada uma alínea ao inciso I, do art. 35, da LREF, incluindo-lhe tal atribuição. Mas, não, a previsão é clara no sentido de prescrever que o juiz (e não o devedor ou a assembleia) poderá (faculdade – ou seja, depende da avaliação do caso) "determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial".

Em nossa visão, para tanto, a disposição não condiz com a legislação recuperacional.

IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Oportunamente, destacam-se, na sequência, cláusulas que, embora não tenham conteúdo ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

(i) Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e garantidores

Cláusula	Conteúdo		
9.1	Previsão de que as disposições do Plano vinculam Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano		
9.2 e 9.13	Previsão de suspensão das ações e da exigibilidade das garantias prestadas em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.		
9.10	Previsão de extensão da quitação aos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.		



Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a posição do garantidor do devedor que pede recuperação judicial certamente figura entre os temas de maior controvérsia sob perspectiva jurisprudencial.

A jurisprudência já discutiu, e ainda discute, se poderia haver liberação dos codevedores, se seria válida disposição que prevê suspensão das execuções contra codevedores, se o deságio aprovado pela assembleia também beneficiaria os codevedores etc.

Como se viu, o PRJ apresentado pelas Devedoras prevê que as eventuais ações movidas contra os garantidores ficarão suspensas enquanto ele (PRJ) estiver sendo cumprido, sendo que a sua guitação implicará na desoneração dos garantidores.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à previsão de extinção das ações movida contra codevedores na hipótese de aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada perante o STJ:

Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Em meados de 2021, no entanto, o STJ passou a conferir certa flexibilização, firmando o entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que *expressamente anuírem* à cláusula:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, RESP 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021, g.n.)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE
GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS
CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE.
POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA.

- 1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.
- 2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores.



3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Em vista do exposto, as disposições destacadas do Plano em comento não parecem condizer com o entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme a cl. 9.11 PRJ, "os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores", em dissonância com a jurisprudência.

Em nosso sentir e em concordância com o entendimento exarado pelo e,. STJ, as cláusulas que anseiam estender aos garantidores, devedores solidários e terceiros coobrigados a novação operada pela homologação do plano somente devem ser aplicadas aos credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Não obstante, no que diz respeito a extenção do efeito da quitação a todos os coobrigados, o entendimento jurisprudencial que tem se formado é, também, no sentido de que somente se aplica aos credores anuentes da supressão de garantias:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença movido em face dos coobrigados. Alegação de quitação da dívida nos autos da recuperação judicial da devedora principal, cujo plano homologado previa a liberação dos coobrigados. Atual entendimento do stj, no entanto, de que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Banco que, in casu, aparentemente discordou da referida cláusula, consoante consta da ata da assembleia geral de credores. Anuência do banco agravado não demonstrada. Impossibilidade de acolhimento do pedido dos executados. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 16ª Câmara



Cível - 0011610-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer - J. 27.07.2022)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, as cláusulas 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13 parecem desafiar a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA

Há tempos a jurisprudência brasileira tem entendido que, embora "soberana" no que se refere à análise de viabilidade do devedor, a decisão da assembleia não torna o plano imune ao controle judicial de legalidade quando ele contiver ilegalidade.¹¹

A questão que se coloca, todavia, é: quando tal controle deve ser realizado?

Neste sentido, o e. TJPR manifestou-se favoravelmente à possibilidade de controle *prévio* ao plano¹², desde que não seja invalidado o âmbito negocial do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRECEDENTES. [...] 3. Não se ignora que a jurisprudência vem admitindo a realização do controle prévio de legalidade do plano de

¹¹ "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

¹² Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, também tem defendido tal posição: https://www.conjur.com.br/2015-abr-28/plano-recuperacao-ilegal-anulado-antesassembleia2



recuperação judicial, tendo em vista que tal medida implica em economia processual, uma vez que, eventualmente aprovado um plano com ilegalidades, possivelmente se determinará apresentação de novo plano com repetição de todo o trâmite já percorrido, prejudicando todos os envolvidos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0067229-58.2020.8.16.0000

Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J.
 22.03.2021)

Em igual sentido, o e. TJSP também entende possível o exercício do controle prévio à assembleia de credores:

Recuperação Judicial. Possibilidade do controle de legalidade do plano de recuperação antecedente à reunião de credores. Interferência judicial que se ateve apenas às cláusulas ilegais, não avançando no conteúdo econômico do plano, este sim de disponibilidade exclusiva dos credores. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084650-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

Por isso, caso Vossa Excelência vislumbre nulidades nas cláusulas acima citadas, é admissível a realização do exercício do controle prévio de legalidade.

XI. CONCLUSÃO

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 31 de julho de 2023.

AUXILIA CONSULTORES

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR. (44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br